



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

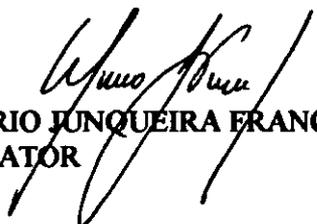
Processo n°	10735.004092/2002-36
Recurso n°	150.378 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: DE 1998 a 2002
Acórdão n°	101-96.143
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	MOINHO PETRÓPOLIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

Súmula 1º CC n° 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOINHO PETRÓPOLIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 30.06.97 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias de períodos anteriores, nos termos do voto do Relator.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

Tomo por empréstimo o relatório referente à primeira instância:

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 263/284, lavrado pela DRF-Nova Iguaçu-RJ em 30/09/2002, por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 44.110,09, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% e demais encargos moratórios, decorrente da falta de realização mínima de lucro Inflacionário acumulado nos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997 e em todos os trimestres dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, nos montante constantes de fl. 264, lançado com fulcro nos artigos 195, inciso I e 418 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11 de janeiro de 1994; artigo 8º da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e artigos 249, inciso I, e 449 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999.

Da Impugnação

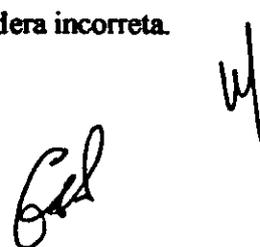
Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 25/10/2002, a peça impugnatória de fls. 301/302, juntando os documentos de fls. 303/305, onde alega, em síntese, que:

Em 25/06/2002 enviou correspondência aos fiscais autuantes informando que o seu saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1996, constante de seu Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, montava em R\$ 467.964,29, quando foi informada que o saldo de lucro inflacionário naquela data, constante do sistema SAPLI, desta Secretaria, montava em R\$ 789.359,82.

Admite que tal diferença é proveniente da “diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990” que não foi lançada no LALUR e nem nos saldos das DIRPJ entregues desde o exercício de 1990 até 2001, e que, por não terem sido fiscalizadas ou autuadas por esta Secretaria no prazo de cinco anos, perdeu a Fazenda Pública o direito de cobrar qualquer diferença, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda.

Encerra pedindo a revisão do auto de infração que considera incorreta.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria de decadência com referência ao lucro inflacionário já se encontra sumulada:

Súmula 1º CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

A recorrente reconhece que as diferenças apontadas pelo fisco decorrem da diferença de IPC/BTNF, valor este que a partir de 1993 passou a incorporar o saldo do lucro inflacionário acumulado, conforme o regular registro mantido pela Receita Federal no sistema Sapi.

Assim sendo, e também por força do que determinado pela súmula acima citada, apenas os percentuais mínimos de realização obrigatória, anteriores a 30.06.97 encontram-se alcançados pela decadência, pois se a realização era obrigatória, teria o fisco cinco anos, a partir daquela data, para realizar o lançamento.

Isto posto, voto pelo parcial provimento do recurso, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 30.06.97, as parcelas de realizações mínimas obrigatórias de períodos anteriores.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF), em 23 de maio de 2007

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

